

ILMO. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Tomada de Preços | 06/23/TP-SE – Prefeitura de Ipaporanga/CE.

AZEVEDO ASSESSORIA & CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do procedimento em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, através de seu representante legal, apresentar suas **Contrarrazões** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional LTDA, o que faz consoante os fatos e fundamentos a seguir expostos.

- SINOPSE DA PRETENSÃO RECURSAL -

Insurgência contra a decisão de desclassificação

Trata-se de insurgência da licitante Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional LTDA, ora Recorrente, contra a decisão proferida no procedimento licitatório Tomada de Preços nº 06/23/TP-SE ao dia 14 de agosto de 2023, indeferindo a habilitação da Recorrente, resultando na desclassificação desta, conforme Ata de Sessão Pública disponível no Portal de Licitações do TCE/CE.

O procedimento licitatório em tela tem por finalidade a contratação de empresa especializada em assessoria e consultoria no planejamento, acompanhamento e monitoramento de ações e projetos educacionais de atividades complementares e novas turmas da educação infantil, junto à rede municipal de ensino de Ipaporanga/CE, tal como registrado no Edital.

Em suas razões argumenta a Recorrente que:

- I. É ilegal a Exigência de autenticação e reconhecimento de firma de documentos apresentados na fase de habilitação;
- II. São ilegais as exigências dos itens 9.4,5 e 9.4.5;
- III. É ilegal a exigência do CNAE no Contrato Social da Empresa Licitante;

AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP

CNPJ. 27.306.909/0001-29 | Rua Inocêncio Braga, Nº 96, SALA 02, Centro. CEP 62.508-640.
Itapipoca/CE | E-mail.: azevedo.assessoria.educacional@gmail.com

- DA LEGALIDADE DA EDITAL -

Legalidade das Exigências e do Procedimento

Em que pese o esforço argumentativo da Recorrente, está mais que evidenciada a carência de fundamentos robustos em suas razões. Como se verá a seguir, as impugnações apresentadas lastreiam-se em interpretações rasas e passionais da legislação regente, e desvelam um mero inconformismo vazio da licitante, que não arcou com o ônus de comprovar a satisfação plena dos requisitos exigidos pela Administração Pública de Ipaporanga/CE no Edital nº 06/23/TP-SE.

I. DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – ITEM 9.4 E A AUSÊNCIA DE CNAE.

Inicialmente, cumpre informar que o recurso não especificou adequadamente quais cláusulas do edital a Recorrente está a impugnar. Nas razões recursais há referência aos itens 9.4,5 e 9.4.5. Entretanto, não há um item 9.4,5 no edital deste procedimento licitatório, havendo incerteza sobre qual item do edital a Licitante Recorrente está a impugnar. Veja:

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Desta forma, mesmo que a exigência do documento fosse legal e que a licitante não houvesse apresentado, seria dever do agente público diligenciar para que os devidos documentos fossem apresentados. Neste sentido o pleito de inabilitação da recorrente arrimada nos itens 9.4.5 e 9.4.5, não deve permanecer pelas razões avocadas acima.

Ademais, a Recorrente repete neste recurso pretensão anterior já posta à apreciação da Comissão de Licitação. Nota-se que no dia 08 de agosto de 2023 a Recorrente apresentou impugnação ao edital, questionando os requisitos de qualificação técnica eleitos pela Administração de Ipaporanga/CE, lançados no item 9.4 do Edital. Com efeito, repete os mesmos questionamentos já apreciados pela Administração, numa tentativa desesperada de impor sua contratação à revelia dos legítimos interesses do Município de Ipaporanga/CE.

Entretanto, como bem argumentado pela Administração Municipal, cumpre verificar o grau de especialidade e complexidade do objeto licitado para, só então, proceder ao exame de legalidade e pertinência ao interesse público das exigências de qualificação técnica lançadas no edital do procedimento

Aprioristicamente, é necessário compreender que não poderia a Lei de Licitações estabelecer um rol taxativo no que concerne as exigências de qualificação técnica, isto porque o Legislador não tem condições de antever todos os casos e prever todas as hipóteses de serviços e necessidades que apareceram no decorrer do exercício da atividade administrativa, sendo necessário deixar cláusulas gerais para a adequação casuística das necessidades da população.

Nesse sentido, é necessário perceber que a inabilitação da Recorrente não se deu com fundamento na habilitação jurídica, regulamentada no art. 28 da Lei 8.666/93, tal como argumentado nas razões recursais, mas na incapacidade técnica para a prestação do serviço solicitado pela administração, atestada pelo exame dos requisitos do edital e pela adequação ao **art. 30, da Lei 8.666/93, do qual destaca-se o §1º, inc. I:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior OU OUTRO DEVIDAMENTE RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Veja-se que a norma em comento prescreve claramente que a administração poderá exigir que o Licitante possua em seu quadro permanente profissional de nível superior OU OUTRO RECONHECIDO PELA ENTIDADE COMPETENTE. Logo, a lei está atenta e possui a abertura necessária para exigências compatíveis com a complexidade do objeto licitado, notadamente as situações que o nível de graduação superior se mostre insuficiente para atestar a capacidade técnica de um licitante.

No presente caso, os profissionais almejados **auxiliarão a Administração Municipal na alocação de recurso financeiros oriundos do MEC e na ulterior prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará**, a fim de atender aos reclamos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei nº 1.079/1950.

Nesse sentido, é lícito ao Município exigir, no edital para contratação de serviços de assessoria educacional, que a empresa Licitante possua em seu quadro permanente de funcionários um empregado com formação acadêmica compatível com o objeto da licitação que, no presente caso, auxiliará o Município na apresentação dos documentos que atestarão a regularidade das contas públicas, sobretudo a alocação de recursos oriundos da União, através do Ministério da Educação.

Veja-se o teor dos **itens 2 e 2.2 do Projeto Básico (Justificativa da Contratação)**:

Com isso, os serviços em tela surgem da necessidade que fora identificada em face das considerações e corriqueiras, alterações administrativas inerentes a matéria, bem como dispor de conhecimentos necessários ao êxito na prestação dos presentes serviços de natureza singular, cuja forma e execução pode levar ao fracasso da Administração Pública, ou ao êxito, com consequente **reflexo na correta manipulação das verbas disponíveis junto ao SIMEC - E.I. MANUTENÇÃO** (Módulo Educação Infantil Manutenção), Resolução nº 16/2013 (Novas Turmas da Educação Infantil), inclusive com visita presencial nas unidades escolares de educação infantil para implementação e efetividade das atividades aqui pretendidas.

2.2. Por fim, os cuidados devidos na contratação dos serviços que deverão ser realizados por profissionais qualificados e detentores de experiência, uma vez que a o gerenciamento das informações versa de ramo específico do serviço em questão, e assume papel fundamental, repita-se exaustivamente, no **CORRETO DIRECIONAMENTO DA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS** disponíveis, de acordo de normas de regras existente no munido jurídico.

Logo, **a exigência de Pós-Graduação *latu sensu* em direito público com ênfase em gestão pública, acompanhada de comprovada experiência na área objeto da licitação está integralmente alinhada com o projeto básico e atende ao melhor interesse público, na medida em que garantirá a prestação eficiente do serviço contratado através da seleção precisa de profissionais com aptidão para execução do contrato.**

Com efeito, não há que se falar em violação do art. 28 da Lei 8.666/93, porquanto não foi este o fundamento da inabilitação da Recorrente. Todavia, os pontos do item 9.4 questionados pela recorrente atendem ao permissivo legal do art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, estando correta a decisão de inabilitação constante de Ata de Sessão.

É necessário observar adicionalmente que, ainda que houvesse razão a Recorrente na impugnação das exigências de capacidade técnica, ela **não se desincumbiu de preencher condição básica para a contratação, que é a exigência de pelo menos 01 (um) atestado de capacidade técnica (item 9.4.2) emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, para comprova que vem executando serviços similares ou compatíveis com o objeto licitado.**

Tamanho foi o desleixo da Licitante, que sequer apresentou cópia dos documentos de identificação com foto e CPF dos membros de seu quadro societário, tal como exigido no item 9.6.1, do Edital.

Por fim, registre-se que a ausência de CNAE para atividade de apoio à educação impugnada pela Licitante Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional LTDA EPP não foi o cerne da decisão de inabilitação. Entretanto, examinada a ausência de tal documento em conjunto com o descumprimento de outras exigências do edital, a Comissão de licitação se convenceu inequivocamente de que a Recorrente não se desincumbiu de apresentar a documentação solicitada pelo Município de Ipaporanga/CE, sendo acertadamente desclassificada da licitação.

Portanto, não merece provimento o recurso da Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional LTDA, porquanto lastreado em infundadas razões.

II. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGENCIA PELA COMISSÃO DE CÓPIAS AUTENTICADAS OU RECONHECIMENTOS DE FIRMA.

Alega a Recorrente que houve nesta licitação exigência de documentos autenticados e assinaturas com firma reconhecida, o que violaria a Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018).

Entretanto, parece a Licitante não ter compreendido a decisão da administrativa, ou mesmo ter se equivocado quanto a aceção gramatical dos motivos apresentados pela administração para declarar sua inabilitação para o procedimento licitatório.

Veja-se que a administração não exigiu documentos autenticados ou firmas reconhecidas, mas não aceitou a documentação porque o Licitante não apresentou as versões originais dos documentos para que a própria Comissão pudesse atestar a autenticidade das cópias. Veja-se a colação da decisão abaixo:

AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP

documentos de habilitação conjuntamente com o seguinte resultado: **EMPRESA HABILITADA: Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda e EMPRESA INABILITADA: Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional Ltda**, por não ter apresentado a documentação solicitada no item 9.4.3 em conformidade com o edital, por **não ter apresentado a documentação relacionada nos itens 9.4.2, 9.4.3 e 9.6.1 acompanhado dos originais para serem autenticados por qualquer dos membros da comissão de licitação**, por não ter apresentado a documentação solicitada no item 9.4.5 em conformidade com o que pede no edital, por ter apresentado documentação solicitada no item 9.4.4 com datas incompatíveis, entre o início da vigência (30-05-2023) e a assinatura (14-06-2023). No fim, rebate o questionamento da empresa Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional Ltda, realizada na sessão do último dia 11, para recebimento dos envelopes de habilitação e propostas de preços, no que se refere a ausência do CNAE para a atividade de apoio a educação, exceto caixas escolares no Cartão do CNPJ, pois tal atividade se encontra no referido documento – página 353 do presente processo licitatório. Por fim, recomendou o Sr.

Com efeito, não existindo a exigência impugnada, não há que se falar em violação a Lei 13.726/2018.

- DOS PEDIDOS -

E Requerimentos

Por todo o exposto, a licitante Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional LTDA EPP pugna pelo não provimento ao Recurso interposto pela licitante Educar Assessoria e Desenvolvimento Educacional LTDA, ante a ausência de fundamentos para a nulidade das exigências do item 9.4 do Edital, bem como pela ausência de exigência de documentos com cópias autenticadas ou assinaturas com firmas reconhecidas.

Termos em que,
P. e espera deferimento.
Itapipoca/CE, 05 de setembro de 2023.

Azevedo Assessoria & Consultoria Educacional LTDA EPP

Geraldo Gomes de Azevedo Filho
Advogado | OAB/CE nº 10.281

AZEVEDO ASSESSORIA E CONSULTORIA EDUCACIONAL LTDA EPP

CNPJ. 27.306.909/0001-29 | Rua Inocêncio Braga, Nº 96, SALA 02, Centro. CEP 62.508-640.
Itapipoca/CE | E-mail.: azevedo.assessoria.educacional@gmail.com